



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 80.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg. «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries ... ..	NKz 10.000.00
A 1.ª série ... ..	NKz 4.500.00
A 2.ª série ... ..	NKz 3.500.00
A 3.ª série ... ..	NKz 2.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 60.00 e para a 3.ª série NKz 80.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA DO POVO

#### Resolução n.º 16/91:

Louva a delegação do Governo da República Popular de Angola às conversações de Bicesse/Estoril.

#### Resolução n.º 17/91:

Sobre a penalização da violação dos preços oficiais.

### Conselho de Ministros

#### Decreto n.º 19/91:

Regulamenta o subsídio de funeral. — Revoga toda a legislação que contrarie o presente diploma.

#### Decreto n.º 20/91:

Atribui um subsídio por morte. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

### Ministério das Relações Exteriores

#### Decreto executivo n.º 27/91:

Sobre a compra e distribuição de viaturas às Missões Diplomáticas e Consulares da República Popular de Angola no exterior.

### Ministério da Informação

#### Decreto executivo n.º 28/91:

Aprova o Regulamento Interno do Departamento Nacional de Protecção Física e Segredo Estatal do Ministério da Informação — D N P F S E / M I N F A.

### Ministério da Agricultura

#### Despacho n.º 56/91:

Cria o gabinete de Desenvolvimento Agrário da Matala, com sede em Kapelongo.

### Ministério das Finanças

#### Decreto executivo n.º 29/91:

Fixa a data de entrada em vigor da Tabela dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto n.º 17/90, de 4 de Agosto.

### Ministério do Comércio

#### Despacho n.º 57/91:

Aprova a tabela de preços para uso das unidades hoteleiras (restaurantes e similares).

### ASSEMBLEIA DO POVO

#### Resolução n.º 16/91

de 1. de Junho

Os acordos de paz rubricados em Bicesse/Estoril nos arredores da capital portuguesa entre o Governo angolano e a Unita sob a mediação do Governo Português e tendo como observadores representantes dos Governos da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e dos Estados Unidos da América, exigiram da delegação governamental alto sentido de patriotismo, perspicácia e tolerância dignos de reconhecimento e louvor.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 51.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo delibera e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — É louvada a delegação do Governo da República Popular de Angola às conversações de Bicesse/Estoril composta por:

Coronel — Fernando da Piedade Dias dos Santos.

— Lopo Fortunato Ferreira do Nascimento.

Tenente-General — António dos Santos França.  
 — Afonso Domingos Pedro Van-Dúnem.  
 — João Bernardo de Miranda.  
 Coronel — Pedro Sebastião.  
 Coronel — António José Maria.  
 — António Pitra Neto.  
 — José Patrício.  
 Coronel — Cirilo de Sá.  
 Coronel — Adolfo Razoilo.  
 Major — Gilberto Veríssimo da Piedade.  
 — Martinho Sanches Epalanga.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Maio de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Resolução n.º 17/91

de 1 de Junho

O equilíbrio entre o salário e o preço dos bens e serviços é uma condição importante da estabilização social, cabendo ao Estado, através dos seus órgãos e organismos especializados a manutenção desse equilíbrio.

No entanto, ao preconizar-se o Programa de Saneamento Económico e Financeiro, foram previstas algumas medidas tendentes a criar um novo equilíbrio entre o salário e o preço dos bens e serviços, com o objectivo de melhorar o nível de vida da população. Essas medidas, não foram aplicadas imediatamente, por necessidade de criação de condições adequadas. Mas algumas empresas e serviços alteraram, sem prévia autorização dos órgãos competentes do Estado, os preços dos seus bens e serviços, criando um desequilíbrio inadmissível entre os salários e os preços em vigor, agravando indisciplinadamente o nível de vida dos trabalhadores, por um lado e por outro, tentando ganhar vantagens sobre outras empresas.

Sendo a prática de alteração de preços sem prévia autorização das autoridades competentes um acto ilegal e manifestação de indisciplina comercial e desrespeito à autoridade do Estado;

E, porque urge eliminar essa prática nociva;

Ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

#### SOBRE A PENALIZAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS PREÇOS OFICIAIS

1. O Conselho de Ministros deverá no prazo máximo de 30 dias tomar as medidas necessárias e adequadas para impedir a alteração anárquica dos preços dos bens e serviços e restabelecer o equi-

líbrio entre os salários e os preços oficiais que se registavam a 31 de Dezembro de 1990.

2. Deverão ser penalizadas, no prazo máximo de 60 dias, todas as empresas que tenham violado o regime de preços em vigor. Essa penalização deverá consistir no confisco do resultado da diferença entre o preço praticado e o preço oficialmente estabelecido. As receitas assim obtidas deverão reverter a favor do Orçamento Geral do Estado.

3. Essas medidas serão aplicadas, sem prejuízo de outras que possam ser aplicadas, nos termos da legislação em vigor.

4. Cento e vinte dias após a aprovação da presente Resolução, o Conselho de Ministros deverá apresentar uma informação detalhada sobre o seu cumprimento à Comissão Permanente, que a submeterá à apreciação da Assembleia do Povo.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 1 de Junho de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 19/91

de 1 de Junho

A Lei n.º 18/90, Lei do Sistema de Segurança Social, consagra no seu Capítulo VIII a compensação de encargos familiares e estabelece, entre outras, as prestações complementares, nomeadamente o subsídio de funeral destinado a suportar os encargos financeiros resultantes das despesas inerentes às cerimónias fúnebres respeitantes ao trabalhador falecido.

Pretende-se com o presente diploma regulamentar e estabelecer o montante máximo das referidas despesas por forma a uniformizar os critérios da sua concessão.

Nestes termos ao abrigo da alínea b) do artigo 58.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros aprova e eu assino e faço publicar o seguinte:

#### ARTIGO 1.º

(Subsídio de funeral)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes do funeral do trabalhador falecido, beneficiário do Sistema de Segurança Social.

#### ARTIGO 2.º

(A quem é pago o subsídio de funeral)

O subsídio de funeral será pago à pessoa familiar, ou não, do beneficiário, que prove ter suportado totalmente ou em parte as despesas com o funeral.